



PARECER 008/2023 NO PROJETO DE LEI N.º 008/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS E
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

1

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 008/2023

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Vereadora Noely Maria Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 008/2023, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Estabelece normas para regulamentar o funcionamento, remuneração, composição e organização do Conselho Tutelar do Município de Natalândia, disciplina o processo de escolha dos conselheiros, inclusive regras de transição e adequação ao processo unificado, e dá outras providências."*

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade adaptar a legislação municipal às mudanças da Lei Federal n.º 13.824, de 9 de maio de 2019, assim como pela Resolução CONANDA n.º 231, de 28 de dezembro de 2022 que disciplina a organização do Conselho Tutelar do Município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua



constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

2

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Compete, ainda, a Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

III- Serviços e Obras Públicas Municipais:

(...)

d) prestação de serviços públicos em geral;

(...)

2.1 Do Direito:

3

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

Assim, a priori, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, não podemos deixar de ressaltar-se a importância das alterações pretendidas, pois são necessárias para que a legislação municipal seja adaptada às mudanças processadas pela Lei Federal nº 13.824, de 9 de maio de 2019, e pela Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.



Vale mencionar que a proposta apresentada pelo Executivo atende a recomendação aventada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfinópolis de Minas, formulada por meio do Ofício nº 134/2023 - PGJMG/BOMPJ/BOMPJ-UNPJ, cópia anexa.

2.2 Do Impacto Financeiro e Orçamentário

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 008/2023.

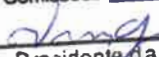
Natalândia-MG, 21 de junho de 2023.


Vereadora Noely Maria Machado
Relatora



(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (8) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 23.06.2023


Presidente da Comissão